



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000099/2024-0

PARECER JURÍDICO Nº 051/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ E AÇÚCAR. POSSIBILIDADE COM BASE NOS ART. 72 E 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021.

RELATÓRIO

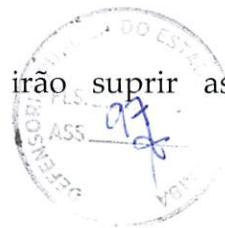
Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre a legalidade final do processo em epígrafe e contratação da empresa habilitada nos termos da Lei 14.133/2021.

O ofício nº. 002/2024 para aquisição de material de consumo, café e açúcar, fora protocolado no dia 15/01/2024 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos anexados conforme parecer inicial.

A empresa **ARIANNY KELIANY FERREIRA LIMA**, inscrito no CNPJ nº. 53.495.208/0001-95, apresentou a proposta mais vantajosa para aquisição de 1920(mil, novecentos e vinte) unidades de café, no valor correspondente R\$15.148,80(quinze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), já no que diz respeito a aquisição de 960kg (novecentos e sessenta) de açúcar, a empresa **JOSEFA ROCINEIDE DA SILVA**, CNPJ nº. 11.977.491/0001-41, apresentou a melhor vantagem, no valor de R\$ 4.080,00(quatro mil e oitenta reais), sendo o valor total para aquisição de café e açúcar de R\$ 19.228,80(dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta

centavos), valor que dispensa Processo Licitatório, onde ambos irão suprir as necessidades da Defensoria Pública por um período médio de 12 meses.



É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico tem o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise no alusivo processo, de acordo com toda documentação apresentada e já analisada no parecer inicial, como também o aviso de dispensa eletrônica nº. 011/2024 e toda documentação das empresas habilitadas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, no qual deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Foi observado nos autos que houve a publicidade para as empresas que tivessem interesse de se cadastrar, através dos seguintes meios de divulgação:

- A) Portal de compras públicas;
- B) Portal Nacional de contratações públicas;
- C) Portal da transparência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, as empresas que apresentaram a melhor vantajosidade estão devidamente habilitadas nos autos processais, onde apresentaram sua proposta em tempo hábil, como também todas as

certidões atualizadas e devidamente qualificadas para o fornecimento do material de consumo, café e açúcar.



Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a cotação de preços de acordo com a necessidade do órgão, e foi apresentada proposta com menor valor, porém, ao verificar o produto ofertado foi possível vislumbrar que não condiz com a especificação exigida no Termo de Referência.

Em análise, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas, sendo possível a contratação, através do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que rege da seguinte maneira:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Como já citado no Parecer inicial, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído o processo.



CONCLUSÃO

Assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que a contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso em comento é absolutamente possível a contratação direta das empresas **ARIANNY KELIANY FERREIRA LIMA**, inscrito no CNPJ nº. 53.495.208/0001-95 e **JOSEFA ROCINEIDE DA SILVA**, CNPJ nº. 11.977.491/0001-41, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021, alterada pelo Decreto nº. 11.871/2023.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 12 de abril de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000099/2024-0

Consoante o que foi arguido nas razões expostas pela ASSEJUR, DEFIRO o pedido para aquisição de café e açúcar, através das empresas **ARIANNY KELIANY FERREIRA LIMA**, inscrito no CNPJ nº. 53.495.208/0001-95 e **JOSEFA ROCINEIDE DA SILVA**, CNPJ nº. 11.977.491/0001-41, totalizando um valor de R\$ 19. 228,80(dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), no qual será utilizado por um período médio de 12(doze) meses, dotação orçamentária disponível: 14.101.03.122.5046.4216.339030.500 e sustentação legal no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 12 de abril de 2024.


Maria Madalena Abrantes Silva
Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000099/2024-0

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba RATIFICA o enquadramento legal da Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações, e AUTORIZA a contratação das empresas **ARIANNY KELIANY FERREIRA LIMA**, inscrito no CNPJ nº. 53.495.208/0001-95 para fornecimento de 1920(mil, novecentos e vinte) unidades de café e **JOSEFA ROCINEIDE DA SILVA**, CNPJ nº. 11.977.491/0001-41, para aquisição de 960kg (novecentos e sessenta) de açúcar, correspondendo o valor total de R\$ 19.228,80(dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) a ser utilizado por um período médio de 12(doze) meses, com dotação orçamentária disponível: 14.101.03.122.5046.4216.339030.500, tudo em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Defensoria Pública expresso nos autos do Processo.

João Pessoa, 12 de abril de 2024.


Maria Madalena Abrantes Silva
Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba